

## **Legislação**

### **LEI Nº 2.508 de 22/05/70**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, junto ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado (CODEC), um fundo especial denominado Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP), cujos recursos serão destinados a promover o incremento das exportações e importações através do Porto de Vitória.

**Art. 2º** - o FUNDAP será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual do Estado e créditos adicionais a ele destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta relacionadas com a atividade Portuária e que tenham sua receita acrescida em virtude dos financiamentos de que trata esta lei; amortização dos financiamentos concedidos; e de outras fontes definidas em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º** - A gestão dos recursos financeiros do FUNDAP caberá ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES e seu orçamento será aprovado em ato do Governador do Estado, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Econômico (CODEC).

**Parágrafo Primeiro** - Na indicação dos órgãos encarregados da elaboração do Orçamento do Estado dos recursos a serem destinados ao FUNDAP, o BANDES considerará a projeção da receita dos tributos estaduais relacionados com a importação e exportação de modo a compatibilizar o total dos financiamentos concedidos com o incremento da Receita Tributária deles decorrentes.

**Parágrafo Segundo** - A Secretaria da Fazenda, a Secretaria Executiva do CODEC e a Administração do Porto de Vitória, fornecerão ao BANDES os elementos necessários ao estabelecimento da previsão orçamentária de que trata este artigo.

**Art. 4º** - Os financiamentos a que se refere esta lei poderão atingir até 10% (dez por cento), da parcela do custo da operação sobre a qual incida o Imposto de Circulação de Mercadorias.

**Art. 5º** - Os contratos de financiamento feitos com Governo, por intermédio do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES, cumprirão entre outras, as seguintes condições:

**a)** - prazos máximos de carência e de amortização de 5 (cinco) e de 20 (vinte) anos, respectivamente;

**b)** - juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano.

**Art. 6º** - Os financiamentos de que trata esta lei destinar-se-ão:

**a)** - no sentido de exportação à mercadorias e equipamentos que, nos últimos 10 (dez) anos não tenham excedido a 5% (cinco por cento) do total em cruzeiros exportados em cada ano pelo Porto de Vitória;

**b)** - no sentido da importação, prioritariamente a matérias-primas destinadas à industrialização e a equipamentos industriais.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1970, o Crédito Especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) destinado a constituir os recursos iniciais do FUNDAP.

**Parágrafo Único** - Os recursos para a abertura do Crédito serão resultado da diferença entre os recursos previstos na Receita do Orçamento do Estado para o exercício de 1970, oriundos dos fundos de que trata o Artigo 25 da Constituição do Brasil e as parcelas dos mesmos efetivamente atribuídas ao Espírito Santo na distribuição ser feita pelo Ministério do Planejamento.

**Art. 8º** - Até que se iniciem as transferências de recursos do Governo Federal para o Espírito Santo à conta dos Fundos referidos no artigo anterior fica o Poder Executivo autorizado a prover recursos para o FUNDAP através de operações de crédito por antecipação da receita.

**Art. 9º** - Os saldos verificados na conta do FUNDAP em cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**Parágrafo Único** - Os saldos orçamentários não transferidos para o Fundo até o final do exercício serão escriturados em "Restos a Pagar" com prescrição após o período de dois anos.

**Art. 10** - Pela gestão dos recursos do FUNDAP será atribuída ao BANDES a remuneração de 50% (cinquenta por cento) dos juros pagos pelos mutuários.

**Art. 11** - Ficam transferidas ao ativo e passivo do FUNDAP as operações contratadas com fundamento nos decretos números 6-N e 19-N, respectivamente de 16.06.1969 e 15.10.1969.

**Art. 12** - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições da Lei nº 2.398, de 30.01.1969, no que colidirem com as desta lei e as demais disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de maio de 1970.

**CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO**

**PAULO AUGUSTO COSTA ALVES**

**ÁUREO ANTUNES**

**JOSÉ CARLOS PEREIRA NETTO**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior em Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de maio de 1970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS

Chefe da Seção de Expediente e Documentação

-----

Publicado no DOES de 02.07.79.